



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0123391-48.2012.815.0011 – 8ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Itaú Seguros S/A

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

**Apelado** : Maria de Lourdes Souza Araújo

**Advogado** : Neuri Rodrigues de Sousa (OAB/PB 9.009)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE — VALOR DEFINIDO PELA TABELA — PAGAMENTO ADMINISTRATIVO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — REFORMA — PROVIMENTO.**

*– “Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, destarte, à luz de tal disciplina, que a debilidade permanente parcial de membro inferior, acometida ao autor, configuram invalidez permanente, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **dar provimento ao recurso apelatório.**

**Relatório.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Itaú Seguros S/A contra a sentença de fls. 95/100, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Maria de Lourdes Souza Araújo em face da parte recorrente.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) referente à complementação da indenização securitária, com juros de mora e correção monetária. Custas e honorários *pro rata*, em virtude da sucumbência recíproca.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 102/111), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente

improcedente a demanda.

Sem contrarrazões (fl. 117).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 125/133, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, uma vez que o valor já foi pago administrativamente.

### **É o relatório. Voto.**

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

A promovente, ora apelada, afirmou ter sofrido acidente automobilístico no dia 07/04/2012, o qual lhe acarretou perda funcional permanente do membro inferior esquerdo. Assegurou ter recebido administrativamente a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), a título de seguro DPVAT.

Sob o argumento do valor pago pela seguradora não condizer com a realidade e ser desproporcional ao grau da sua lesão, ingressou com a presente demanda para o recebimento de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) referente à complementação da indenização securitária, com juros de mora e correção monetária.

O apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Pois bem. A sentença merece reforma.

Importante ressaltar, primeiramente, ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Percebe-se que o acidente em questão ocorreu na vigência da lei nº 11.945/2009, desse modo, cabível a aplicação da tabela que quantifica as lesões.

*In casu*, foi demonstrado no Laudo Traumatológico (fl. 86) que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 40% (quarenta por cento) da função do segmento corporal acometido.

Nos termos da Súmula nº 474 do STJ, “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

Assim, como a promovente sofreu debilidade permanente no membro inferior, o percentual determinado na referida tabela é de 70% (setenta por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

A requerente sofreu limitação funcional do membro inferior direito. Acontece que a perda anatômica foi de 40% (quarenta por cento), devendo ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas de média repercussão, o que totaliza R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e **coincide com o valor pago administrativamente**.

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Dessa forma, não há como julgar procedente a demanda quando a

promovente recebeu administrativamente, a título de indenização pelo acidente sofrido, o valor definido na tabela para o grau de sua lesão.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **dou provimento ao recurso apelatório**, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, condenando a parte autora nas custas processuais e nos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a sua exigibilidade a teor do disposto no art. 98, do CPC.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123391-48.2012.815.0011 – 8ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Itaú Seguros S/A contra a sentença de fls. 95/100, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Maria de Lourdes Souza Araújo em face da parte recorrente.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o promovido ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) referente à complementação da indenização securitária, com juros de mora e correção monetária. Custas e honorários *pro rata*, em virtude da sucumbência recíproca.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 102/111), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Sem contrarrazões (fl. 117).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 125/133, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo, uma vez que o valor já foi pago administrativamente.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 27 de março de 2017

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***